



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720089/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO

Deve ser indeferido o pedido de diligência, ou de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS

Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente Substituto).

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **1831/1854**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-55.892 - 4ª Turma da DRJ/RPO**, e-fls. **1821/1825**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 5/12) de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, no valor de R\$2.001.610,83, com débito da Cofins não cumulativa de julho de 2008, no mesmo valor.

A DRF de Franca(SP), por meio do despacho decisório de fl. 1734/1747, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da apresentação incompleta da documentação solicitada para comprovar o indébito alegado, impossibilitando a apuração relativa a 1999, fevereiro e março de 2003 e janeiro de 2004.

Em relação aos demais períodos, a autoridade a quo calculou o indébito conforme descrito às fls. 1741/1746, reconhecendo o crédito no valor de R\$443.579,39 (atualizado até 04/2008 – mês de habilitação do crédito).

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1775/1785, explicando que o crédito é oriundo de Mandado de Segurança impetrado por empresa por ela incorporada, no qual se discutiu a ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota das contribuições, promovidas pela Lei nº 9.718/1998. Na referida ação, obteve êxito quanto à exclusão da base de cálculo de “receita estranha ao faturamento (majoração indevida da base de cálculo para atingir toda e qualquer receita auferida pela empresa e não apenas o faturamento, enquanto prestação de

serviços e venda de mercadorias).” Referida decisão judicial transitou em julgado em 06/02/2006.

Alegou ter apresentado, atendendo a intimação em meados de 2008, “grande quantidade de documentos para servir de amostragem à validação do crédito”, e que o fez por amostragem em função de que “o tempo concedido não permitia o levantamento de toda documentação, bem como pelo fato de que o período legal de guarda já havia expirado.”

Questionou se “deve o procedimento administrativo de habilitação de crédito ceder passo à decisão judicial”, concluindo negativamente, pois:

(i) a empresa tributou regularmente todas as receitas auferidas pelo PIS e COFINS, aplicando a base de cálculo indevidamente majorada nos termos da Lei nº. 9.718/98, pois, caso contrário, certamente teria sido autuada pela Receita Federal, uma vez que a Manifestante sempre se submeteu a regime de acompanhamento tributário diferenciado; (ii) a aplicação da verdade material é um princípio norteador de todo e qualquer processo administrativo, sendo que sua imposição exige do julgador ou auditor a busca incessante pela verdade real dos fatos e não apenas dos fatos vertidos em linguagem competente, ou seja, não apenas os fatos documentados, pois haveria, nesse caso, aplicação da verdade formal que é peculiar ao processo judicial.

Discorreu novamente sobre a decisão judicial que serviu de base para seu Pedido de Habilitação de Crédito, o qual foi deferido no processo nº 13855.000771/2008-53. Ressaltou que tal pedido foi instruído com planilha demonstrativa do crédito, na qual constou o período de apuração (02/1999 a 01/2004), a base de cálculo indevidamente majorada, o valor pago e o crédito atualizado (R\$248.772,54 de PIS e R\$1.663.948,33 de Cofins, totalizando R\$1.948.720,87).

Em que pese o deferimento do pedido de habilitação (de 14/04/2008), ela teria sido intimada em 2012, “quase dez anos após o trânsito em julgado e quatro anos após o despacho da própria Receita Federal que deferiu o crédito tributário”, a apresentar “documentos referentes aos períodos já decaídos”. Aduziu que teria apresentado “uma amostragem significativa de toda a documentação e de todos os registros contábeis aptos a satisfazer as necessidades do auditor fiscal responsável”, o que não foi suficiente, pois alegouse, no reconhecimento parcial do crédito, que o termo de intimação não foi 100% atendido.

Refutou a alegação da autoridade a quo, pois deveria ter sido seguido o princípio da busca da verdade material. Argumentou que seria possível “auferir o crédito pela próprias DIPJ’s que foram entregues anualmente”.

Reiterou que apenas a documentação “que não existia mais em arquivo, pelo lapso temporal do prazo de guarda, é que não

puderam ser apresentados”, o que não impedia a fiscalização de apurar o crédito pelo confronto dos dados das DIPJs e das DCTFs. Se procedesse dessa forma, a DRF teria chegado aos valores informados pela manifestante em seu Pedido de Habilitação do Crédito, razão pela qual requereu a reforma do despacho decisório, para reconhecimento total do crédito tributário e homologação das compensações declaradas.

É o relatório

O Acórdão n.º **14-55.892 - 4ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

2. A Origem do Crédito Compensado

A Recorrente discorre sobre a origem do crédito compensado. Segundo a mesma trata-se de créditos provenientes da incorporação pela Recorrente da empresa Kilar que realizou recolhimento a maior de PIS e COFINS durante o período compreendido entre os meses **02/2009** a 01/2004, haja vista terem sido inclusas na correspondente base de cálculo desses tributos receitas outras de natureza distinta do faturamento, este sim base tributável.

Explica que após ingresso do pedido de habilitação do crédito junto a Secretaria da RFB foi intimada a apresentar documentação comprobatória. Nesse sentido, apresentou praticamente a totalidade dos documentos solicitados, os quais inicialmente estavam em arquivo morto da empresa incorporada, o que demandou enorme tempo e esforços hercúleos para levantamento e localização.

A fiscalização admitiu apenas parte do crédito pleiteado, sob o argumento de que não fora apresentada a totalidade da documentação comprobatória. Alega que o a fiscalização cometeu erros.

Neste passo, o Fisco incorreu em dois principais erros: 1) deixar de considerar para fins de compensação o período contemplado por documentação não entregue, o que se mostra exacerbado, uma vez que detinha todas as informações necessárias apresentadas mediante obrigações acessórias; 2) não considerar como base de indêbito tributário os valores relativos a “Recuperação de Despesas” e “Vendas do Ativo Imobilizado”

sob o argumento de que não foram oferecidos à tributação ou que foram creditados pela Recorrente. (e-fl. 1836)

Alega que no período de concepção do crédito pleiteado, a contribuinte tributou regularmente todas as receitas por si auferidas pela Contribuição ao PIS e COFINS, utilizando a base de cálculo indevidamente majorada pela Lei nº 9.718/98.

Pugna pelo princípio da verdade material.

3. Do Mérito

No mérito alega que a época dos fatos a contribuinte, incorporada pela Recorrente, submeteu-se às disposições legais constantes na Lei n. 9.718, de 27/11/1998, em especial às disposições contidas nos artigos 2º e 3º, in verbis:

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941 de 27.05.2009) (destaque da Recorrente)

Sendo que, diversas receitas, tais como as que originaram o crédito a compensar, não deveriam compor a referida base de cálculo, e, sendo assim, não deveriam ser oferecidas à tributação pela Contribuição ao PIS e COFINS. É o caso das receitas não operacionais, ou seja, resultantes das atividades atípicas do contribuinte.

Esclarece que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 150.755-93.

Na sequência, explica que a requereu a Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nos autos do processo administrativo nº. 13855.000771/2008-53, a qual foi DEFERIDA para permitir compensação futura.

Sendo que a Secretaria da RFB por meio do Termo de Intimação nº 340/2012, intimou a Recorrente para apresentar documentos contábeis, no fito de mensurar e ratificar o crédito auferido, contabilizado e utilizado pela Recorrente. Nesse ponto, alega que já haviam decorridos quase dez anos após transmissão das declarações constitutivas (DIPJ e DCTF) e quatro anos após o despacho da própria RFB que deferiu o crédito tributário.

3.1 Consolidação das Informações Prestadas via DIPJ/DCTF

A Recorrente pugna pelo princípio da segurança jurídica e defende que as declarações prestadas pelos contribuintes com o fito de constituição de crédito tributário são

postas à disposição e se sujeitam à análise do Fisco, sendo certo que as informações ali prestadas seriam de natureza constitutiva.

Alega que as declarações apresentadas pelo contribuinte, tanto DIPJ quanto DCTF, conjuntamente, foram constitutivas de crédito tributário e homologadas pelo Fisco, formando a base inconteste que posteriormente seria utilizada para cálculo do indébito posto em discussão no presente processo administrativo.

Sustenta que o fisco, quase uma década após à constituição dos créditos tributários, adota peso e medida diversos para a análise do pedido de compensação efetivado pela Recorrente, daquele adotado quando da constituição dos créditos tributários.

Defende que as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ e DCTF, as quais foram tomadas pelo fisco como corretas não foram meramente informativas, mas sim constitutivas.

Em outro giro, argumenta que o fisco detém plenas condições de verificar pelas informações já prestadas pela Recorrente a base de cálculo utilizada pelo contribuinte para constituir seu crédito, e por conseguinte, visualizar aquilo que não deveria ter sido oferecido à tributação, a saber, as receitas não decorrentes do faturamento.

3.2 Primado da Busca pela Verdade Material

A Recorrente discorre sobre o primado da busca pela verdade material.

O princípio da verdade material possui relevantes traços de interrelacionamento com os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, e deve ter sua aplicabilidade compatibilizada com os demais princípios vigentes, especialmente com o do devido processo legal, lastreado na ampla defesa, contraditório e legalidade.

Quando se pede a observância desse princípio, como é o caso, não se deseja transferir toda a responsabilidade para o órgão fazendário, exigindo que este trabalhe sem qualquer respaldo documental na mensuração do crédito ou que tenha poderes sobrenaturais para supor tal montante de forma indistinta. Deseja-se apenas que o Fisco e V. Sas. se utilizem da documentação já disponibilizada pela Recorrente na avaliação da existência do indébito pleiteado.(e-fl. 1846)

Cita doutrina e jurisprudência acerca da verdade material.

Nessa linha defende que:

Ao se realizar o cruzamento das receitas auferidas pelo contribuinte e declaradas em DIPJ e o montante de débito constante em DCTF é possível auferir e mensurar qual o montante das contribuições ao PIS e COFINS recolhidas indevidamente tendo como base receitas diversas do faturamento. (e-fl. 1849)

Considera inadmissível que o fisco cerca de dez anos após a transmissão das informações no formato exigido à época arguir que tais dados não correspondiam à realidade ou que eram destoantes dos livros fiscais. Sustenta que caberia ao fisco analisar as contas contábeis de “receitas financeiras”; “outras receitas operacionais”; “receitas de venda do ativo

imobilizado” e “outras receitas (recuperação de despesas)”, eis que essas receitas nunca estiveram atreladas ao faturamento da Recorrente (prestação de serviços e venda de mercadorias) e, portanto, não deveriam ter sido objeto de tributação.

Por todo o exposto alega que a mensuração do crédito poder ser feita mediante análise dos valores de receitas estranhas ao faturamento presentes na Ficha 06 das DIPJs, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2004 e por meio de um confronto com as informações constituídas nas respectivas DCTF's.

Ao final pede:

(i) o crédito compensado via PED/DCOMP é legítimo e pode ser validado pelas declarações – DIPJ e DCTF – prestadas ao Fisco tempestivamente em todos os anos;

(ii) as informações prestadas via DIPJ e DCTF não foram meramente informativas, mas constitutivas, sendo que o valores de receita lá descritos constituíram base de cálculo de tributação a maior pela Contribuição ao PIS e pela COFINS;

(iii) as informações não foram unilaterais, posto que validadas/homologadas pelo Fisco e imodificáveis pelo decurso temporal; e

(iv) os valores de receitas alheios ao conceito de faturamento foram tomados com base de cálculo do crédito compensado.

Destarte, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso a fim de se admitir a integralidade do crédito compensado e a legitimidade da compensação ora debatida, conforme as latentes razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Por fim, caso assim não se entenda, o que se admite por mera hipótese, Requer, ainda, incidental e subsidiariamente, sejam baixados os presentes autos em diligência, caso V. Sas. entendam por bem a Recorrente apresentar documentos complementares a comprovar a existência do indébito tributário discutido, em adoração ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

O cerne da questão consiste na discussão acerca da certeza e liquidez dos valores recolhidos para fins de compensação.

O tema da é recorrente no CARF

Sobre o assunto entendo que não cabe razão a recorrente, pois a mesma deixa de apresentar documentos que possam respaldar sua escrituração de forma a provar seu direito.

Observe-se que a jurisprudência do CARF no tocante a certeza e liquidez é extensa. A DCTF e a DIPJ não fazem prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte e solicitar outras sempre que necessário.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. A contribuinte, a despeito de retificação de DCTF e apresentação de DIPJ com valores compatíveis ao crédito informado em DCOMP, tem direito subjetivo à compensação desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A apresentação de tais declarações, desacompanhadas de qualquer prova, não autorizam a homologação da compensação. (CARF, Acórdão nº 1003-000.490, de 14/02/2019)

CSLL. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. A mera apresentação de DIPJ e DCTF Retificadoras, desacompanhadas dos documentos contábeis e fiscais de suporte, não constituem provas hábeis do indébito. (Acórdão nº 1201-002.708, de 23/01/2019)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACTON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. (Acórdão nº 3803-006.914, de 18/03/2015)

A Recorrente não junta documentação completa para respaldar a totalidade dos créditos pleiteados. Afirma tão somente que as declarações de DCTF e DIPJ fariam prova suficiente do seu direito. Ocorre que no caso de compensação, faz-se necessário auditar os números declarados com os respectivos documentos.

Assim, a alegação precisaria estar acompanhada de documentos idôneos a exemplo de notas fiscais, contratos, recibos para que fosse possível dar provimento ao Recurso Voluntário.

Nesse sentido cabe citar o preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Cabe recordar que o ônus da prova compete a quem alega o fato que pretende amparar o direito postulado, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Finalmente, tendo em vista que a Recorrente teve ampla oportunidade de juntar documentação aos autos, indefere-se o pedido de diligência por ser a mesma prescindível e desnecessária a solução da lide.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.